



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará -
☎ 3434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 003/2019 **Modalidade: Inexigibilidade n.º: 001/2019/CMON.**

Objeto: Contratação de plataforma e sistemas eletrônicos de prestação de contas, folha de pagamento, licitação, controle interno e outros para uso exclusivo da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – PA para o exercício do ano de 2019.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação de Ourilândia de Norte – PA.

Parecer

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, requereu parecer jurídico **opinativo** relativo ao **Processo Administrativo n.º: 003/2019**, o qual retrata a abertura de Procedimento Licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação de n.º: 001/2019/CMON**, para fins de cumprimento ao disposto no art. 30, IX do Decreto 5.450/2005 c/c art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Encontram-se devidamente autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles:

- (i) proposta de prestação de serviços com documentação;
- (ii) despacho da autoridade competente autorizando o procedimento;
- (iii) a adequação orçamentária,
- (iv) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL;
- (v) análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade e justificativa de preço.

É o breve relatório.

A primeira questão a ser analisada nos autos, é se de fato é possível a contratação direta do objeto pretendido, por meio de Inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93 e é modalidade reservada para os casos onde há **inviabilidade de competição**, tratando-se de

ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar de forma direta, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol **exemplificativo**, como podemos observar na letra da lei do caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, ao estabelecer o termo: “**em especial**”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Entretendo, conforme já informado, o rol de possibilidades inserido no artigo é exemplificativo, pois verificou o legislador que existem inúmeros casos que a lei não teria como alcançar de forma exaustiva, dessa forma, tem o administrador a margem de análise, assim, quando verificada, no caso concreto, a inviabilidade por impossibilidade de competição, poderá aplicar a inexigibilidade da licitação.

Embora os incisos I, II e III do art. 25 tragam hipóteses de cabimento de inexigibilidade, esta forma de contratação direta não se restringe à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

*“A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, **pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.**”* (grifos nosso)

Além de possibilidade de inviabilidade de competição fora das hipóteses elencadas nos incisos I, II e III, ressalva-se que segundo podemos extrair da melhor doutrina encontrada atualmente sobre o assunto, a inexigibilidade de licitação não pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa apta a contratar. Não! A inviabilidade de competição, quando derivada de bens ou serviços exclusivos, é tão somente uma hipótese dentre as várias possíveis de inexigibilidade.

Por óbvio, existem no Brasil inúmeras empresas aptas a realizar o trabalho objeto do presente estudo. Todavia, **pode não ser viável** para o interesse público a contratação indiscriminada, nesse sentido, a depender do caso concreto.

Nesse sentido, cabe ao gestor, com certa parcela de discricionariedade, escolher o profissional que melhor atende ao interesse público na sua visão. Saliente-se que ainda que possua o gestor determinada discricionariedade a mesma precisa ser, necessariamente, motivada e justificada por argumentos e documentos que validem este.

Portanto, entendemos que **a inviabilidade de competição deve ser analisada caso a caso**, e expressamente motivada, com apontamento das causas que levaram a Administração concluir pela impossibilidade de competição.

No caso *sub judice*, temos no ofício de solicitação/justificação informação de que a empresa FÊNIX.COM-CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA/EPP, **presta serviços para a Câmara Legislativa de Ourilândia desde o ano de 1998**, ou seja, todas as informações contábeis, bancárias, balancetes, patrimoniais e etc., do ente municipal se

encontram armazenadas em banco de dados disponibilizados pelos sistemas da empresa que se pretende contratar, o que, em tese, inviabilizaria a contratação de empresa adversa, até mesmo pela possibilidade de perda de informações relevantes, gastos elevados com a instalação de novos sistemas e treinamento de servidores.

Importante frisar que pelos documentos acostados ao processo, constata-se ser a empresa FENIX.COM-CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA/EPP a mesma empresa outrora denominada FÊNIX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, mantendo o mesmo CNPJ, destinação de serviços, e etc, alterando, tão somente, a razão social da mesma.

Assim, no caso vertido, compreendemos que a questão não se resume a existência de fornecedor exclusivo ou de produto único, nos termos dos incisos I e II do Art. 25 da Lei 8666/93, mas compreende a necessidade de produto que possa ser utilizado pelos servidores do órgão sem maiores dificuldades para que este possa cumprir com suas obrigações legais nos prazos definidos nos regulamentos atinentes à execução orçamentária e outros, com o menor custo possível para a administração e a garantia da preservação de informações relevantes que este órgão está condicionado legalmente a resguardar.

Observo pelo ofício de solicitação a informação de que os servidores da Casa de Leis já utilizam o software, objeto desta contratação, há duas décadas e estão, portanto, familiarizados com os mesmos, o que certamente trará economia de tempo e recursos para o órgão em razão de não ser necessário a retirada de servidores para a realização de treinamentos e tampouco o gasto com este.

É informado como justificativa a contratação de empresa com o fito de garantir a celeridade dos procedimentos e rotinas, a impossibilidade de se implantar um outro sistema sem perdas para o poder público, e nesse quesito, entendemos estar o caso tutelado em consonância com a previsão legal assegurada no caput do artigo 25 da Lei de Licitações devido a inviabilidade de licitar o serviço/produto objeto do presente parecer.

DA MINUTA DO CONTRATO.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

No mais, constam dos autos os documentos de natureza jurídica, econômica, técnica e fiscal que demonstram que a proponente se encontra em situação regular em relação às suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, requisito imprescindível à celebração do contrato.

DA PESQUISA DE MERCADO – Justificativa do Preço

Consta no ofício de solicitação justificativa do preço, atestando que a proposta de preço coaduna com os preços praticados no mercado para sistemas similares, bem como consta no processo cotação de preço de outras empresas.

A adequação do preço da prestação do serviço com os valores de mercado é um ponto relevante para a contratação, não só pela doutrina, mas pela própria lei de licitações que determina a justificativa do preço como ponto a ser considerado.

Não faremos aqui nenhuma análise sobre a adequação do preço, uma vez que isso cabe a autoridade competente, apenas identificamos a informação do valor a ser contratado, justificado e com parâmetros de referência de preço em outras cotações, garantindo a transparência no procedimento.

Entendemos que por se tratar de procedimento de inexigibilidade é necessária a apresentação de cotações, contratos ou atas, que evidenciem que os preços praticados realmente coadunam com os de mercado, demonstrando a coerência entre o binômio custo x benefício, lembrando que, embora estejamos tratando de uma inexigibilidade de licitação, ainda é ônus da administração demonstrar que efetuou a melhor contratação para a administração.

Portanto, entendemos estar preenchido o requisito de justificativa do preço/pesquisa de mercado.

CONCLUSÃO

Portanto, pelas razões acima sustentadas, esta assessoria jurídica entende que não há óbice legal à realização do presente procedimento de inexigibilidade.

Ressalte-se oportunamente que a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

O presente parecer não adentra na análise da conveniência e oportunidade da administração pública na eventual contratação do objeto licitado, **sendo que compete à Comissão de Licitação a verificação da economicidade dos preços dos serviços licitados, não adentrando este parecer em tal análise.**

Assim, por todo o contexto fático e legal, **observando-se as ressalvas acima elencadas**, acaso conveniente e oportuno a Administração, **opinamos pelo prosseguimento do feito**, após ratificado esse parecer pela autoridade superior, cujos autos ora se remete para fins de decisão.

O presente Parecer possui caráter **opinativo**, com enfoque **do ponto de vista formal**, o qual não adentra na análise da conveniência e oportunidade da administração quanto ao ato de HOMOLOGAÇÃO, cujo Parecer reclama ratificação pela autoridade competente, o qual é apresentado em cumprimento ao Parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer.

À autoridade superior para decisão.

Ourilândia do Norte - PA, 13 de fevereiro de 2019.

Thatielly de Oliveira Alencar
OAB/TO, 6.214